

DEFINICKO DO SETOR SEMENTES

Lista de espécies

NALADI/SH

Capítulo 7 - Sementes de:

0701.10.00	Batatas
0713.10.10	Ervilhas
0713.20.10	Grãos-de-bico
0713.31.10	Feijões (das espécies <i>Vigna mungo</i> (L) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L) Wilczek)
0713.32.10	Feijões (Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>))
0713.33.10	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
0713.39.10	Campis (<i>Vigna sinensis</i>)
0713.40.10	Lentilhas
0713.50.10	Favas (<i>Vicia Faba</i> var. major) e fava forrageira (<i>Vicia Faba</i> var. equina, <i>Vicia faba</i> var. minor)
0713.50.10	Fava comum
0714.10.00	Raízes de mandioca (Juca)
0714.20.00	Batatas doces
0901.11.10	Café

Capítulo 10 -

1001.10.00	Trigo duro
1001.90.10	Trigo
1002.00.00	Centeio
1003.00.00	Cevada
1004.00.00	Aveia
1005.10.00	Milho
1006.10.00	Arroz
1008.20.00	Painço (1)
1008.30.00	Alpista
1007.00.00	Sorgo (2)
1008.10.00	Trigo-mourisco
1008.90.00	Quinoa
1008.90.00	Triticale

Capítulo 12 -

1202.10.00	Amendoim
1203.00.00	Copra
1207.10.10	Palmeira
1201.00.10	Soja
1204.00.10	Linho
1207.20.10	Algodão
1207.99.11	Babaçu
1206.00.10	Girassol
1207.99.31	Urucum (3)
1207.40.10	Sésamo (gergelim)
1205.00.10	Colza
1207.80.10	Cártamo
1209.99.10	De árvores frutíferas e florestais
1209.99.90	Morango
1209.99.10	Vide
1209.91.10	Maçã
1209.91.20	Citrus
1209.91.30	Cebolas
1209.91.30	Alfaca
1209.91.40	Tomates
1209.91.00	Cenouras
1209.91.90	Beterraba
1209.91.90	Alho
1209.91.90	Aipo
1209.91.90	Berinjela
1209.91.90	Couve-flor
1209.91.90	Pepino
1209.91.90	Alcachofras
1209.91.90	Aspargo
1209.91.90	Cabaças
1209.91.90	Abóbriinha
1209.91.90	Acelga
1209.91.90	Brócolo
1209.91.90	Escarola
1209.91.90	Nabo
1209.91.90	Pimentos
1209.91.90	Repólho
1209.91.90	Couve-de-Bruxelas
1209.91.90	Salsa
1209.91.90	Agrião
1209.91.90	Endívias
1209.91.90	Espinafres
1209.91.90	Rábano
1209.21.00	De alfafa
1209.22.00	De trevo (<i>Trifolium</i>)
1209.29.00	De "Agropiro" (<i>Agropyron</i> sp.)
1209.23.00	De festucas
1209.29.00	De pasto "llorón" (<i>Eragrostis curvula</i> Nees)
1209.29.00	De pasto "ovillo" (<i>Dactylis glomerata</i> L.)
1209.25.00	De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)
1209.29.00	De lotus (4)
1209.99.90	De chicória (<i>Cichorium intybus sativum</i>)
1209.29.00	De pasto (<i>Cynodon</i> spp.)
1209.24.00	De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)
1209.29.00	Outras do gênero <i>Poa</i>
1209.29.00	De cevadilha (<i>Bromus</i>)
1209.29.00	De agrostia (4)
1209.29.00	Pasto do Sudã (<i>Sudangras</i>) (<i>Sorghum sudanensis</i>)
1209.29.00	De pasto pará (<i>Para gras</i>) (<i>Brachiaria</i> spp.)
1209.29.00	Lúpino (<i>Lupinus albus</i>)
1209.29.00	De holcus (4)

1209.29.00	De pasto mel (<i>Paspalum</i> sp.)
1209.29.00	De rapé (<i>Brassica biennis</i>)
1209.29.00	De cenchurs ciliaris (4)
1209.29.00	De kudzu comum (<i>Pueraria losata</i> (Willd) e tropical (<i>Pueraria javanica</i> (Benth.))
1209.29.00	De Septania (4)
1209.29.00	De Ancher (4)
1209.29.00	De - Mucunas ou feijão aveludado (<i>Stizolobium deeringianum</i> S. cochinchinense)
1209.29.00	De Siratro (4)
1209.29.00	De Desmodium (4)
1209.29.00	De Andropogon gallanus (4)
1209.99.00	De melão ou de melancia
1801.00.10	De cacau

- (1) A subposição 1008.20 compreende o painço (semente do painço comum), de grão arredondado e de cor amarelo palha. Compreende as seguintes espécies: *Setaria* spp., *Pennisetum* spp., *Echinochloa* spp., *Eleusine* spp. (incluída a *Eleusine coracana* ("coracán"). *Panicum* spp., *Digitaria sanguinalis* e *Eragrostis tef*.
- (2) A posição 1007 somente compreende as variedades de sorgo conhecidas como sorgos para grão que podem ser utilizadas como cereais na alimentação humana. Está, portanto, compreendido nesta posição o sorgo de variedades tais como o caffroum (kafir), cernuum (doura branco), durra (doura pardo) e nervosum (kaoliang).
- (3) Classificação em estudo pela Comissão Assessora de Nomenclatura.
- (4) Não obstante a classificação dada como sementes para semeadura, para confirmar sua correta classificação NALADI se requer conhecer o nome comum de cada uma destas espécies, bem como se estas cobrem todas suas variedades.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Raúl ~~W.~~ Carignano

Pelo Governo da República da Bolívia:

Roberto Fíndez

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubem ~~Montor~~ Barbosa

Pelo Governo da República da Colômbia:

Pelo Governo da República do Chile:

Raimundo ~~Antes~~ Charlin

Pelo Governo da República do Pr ~~Guai~~:

Raúl Torres Segovia

Pelo Governo da República do Peru:

Roxar ~~Kloy~~ Leayda ~~Suavedra~~

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Néstor G. Cosentino